

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO**

**EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA**

**DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto, Edmundo Alves De Oliveira, Diogo Rais Rodrigues Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-308-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

---

### **Apresentação**

Os artigos reunidos no \*GT 8 – “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”\* do CONPEDI em São Paulo compuseram um conjunto significativo de reflexões acadêmicas sobre os impactos sociais, jurídicos e políticos das tecnologias digitais. As discussões evidenciaram a diversidade de abordagens presentes no campo, abrangendo desde desafios regulatórios até questões relacionadas à inclusão e aos direitos fundamentais na sociedade da informação. O GT foi coordenado pelos Professores Doutores \*Felipe Chiarello de Souza Pinto\* (Universidade Presbiteriana Mackenzie), \*Diogo Rais Rodrigues Moreira\* (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e \*Edmundo Alves de Oliveira\* (Universidade de Araraquara).

Entre os temas apresentados, destacaram-se análises sobre \*participação política, gênero e governança digital, com estudos que examinaram os direitos políticos das mulheres e a reprodução de desigualdades por meio de sistemas algorítmicos. Também foram discutidas perspectivas sobre \*\*cidades inteligentes, \*\*inclusão digital\* e o uso da inteligência artificial como instrumento de apoio a pessoas com deficiência, apontando tanto potencialidades quanto limitações dessas tecnologias.

Os debates incluíram ainda reflexões sobre \*movimentos sociais na internet, ciberativismo e seus efeitos nos processos democráticos, bem como investigações sobre \*\*regulação tecnológica, com foco em modelos normativos de inteligência artificial, infocracia, soberania digital e responsabilidade civil. Aspectos práticos do uso da tecnologia no ambiente jurídico também estiveram presentes, com estudos envolvendo \*\*crimes digitais, \*\*herança digital, \*\*georreferenciamento de imóveis\* e a utilização de IA em mecanismos de resolução de disputas.

Além dos artigos apresentados no GT 8, \*trabalhos relacionados às temáticas da digitalização e seus reflexos jurídicos foram apresentados em outros GTs do CONPEDI\*, ampliando o escopo geral das discussões. Entre eles, destacam-se pesquisas sobre:

\* conflitos entre \*transparência processual e proteção de dados\* no contexto do PJe;

\* o uso da \*inteligência artificial em crimes de estelionato e extorsão\* e sua limitada abordagem jurisprudencial;

\* os impactos da \*IA na atuação do Poder Judiciário\* e na concretização da cidadania;

\* análises sobre \*educação inclusiva, autismo e justiça social\*, considerando a dedução integral de despesas educacionais no imposto de renda.

Em seu conjunto, os trabalhos apresentados nos diferentes GTs revelam a amplitude e a complexidade das relações entre tecnologia, direito e governança. As pesquisas demonstram que os desafios contemporâneos exigem abordagens multidisciplinares, éticas e regulatórias que considerem a centralidade das tecnologias digitais na vida social e institucional.

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto

Prof. Dr. Edmundo Alves De Oliveira

Prof. Dr. Diogo Rais Rodrigues Moreira

# O JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET E OS IMPÉRIOS DIGITAIS DE ANU BRADFORD

## THE FEDERAL SUPREME COURT JUDGMENT ON ARTICLE 19 OF THE INTERNET CIVIL FRAMEWORK AND ANU BRADFORD'S DIGITAL EMPIRES

André da Costa Ribeiro <sup>1</sup>

### Resumo

Anu Bradford identifica três impérios digitais, o americano, guiado pelo mercado, o chinês, estatista, e o europeu, de defesa dos direitos individuais. Tendo essa definição, é analisado o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Em dois processos, o RE 1.037.396 (Tema 987) e o RE 1.057.258 (Tema 533), debateu os limites da responsabilidade civil de plataformas digitais por danos causados por conteúdos postados por terceiros. A decisão considerou o artigo 19 do MCI parcialmente inconstitucional, com o entendimento de que essa norma já não é suficiente para proteger direitos fundamentais e a democracia. Foi fixada a tese de repercussão geral, de que “provedores de internet, como redes sociais e buscadores, podem ser responsabilizados sem necessidade de ordem judicial quando forem notificados extrajudicialmente sobre crimes ou atos ilícitos existentes nas suas plataformas e não removerem tais conteúdos”. A decisão coloca o Brasil em um meio termo entre a liberdade de expressão defendida pelo modelo imperial americano e o modelo de defesa dos direitos individuais europeu, acabando por retratar a própria realidade brasileira. Mesmo sob o constante ataque institucional sofrido nos últimos anos, somado ao questionamento da qualidade técnica e isenção dos seus componentes, a análise de um julgamento tão emblemático mostra que a Suprema Corte brasileira segue fundamental na defesa da Constituição e da democracia.

**Palavras-chave:** Impérios digitais, Direito constitucional, Internet, Democracia, Jurisprudência

### Abstract/Resumen/Résumé

Anu Bradford identifies three digital empires: the American, market-driven; the Chinese, statist; and the European, championing individual rights. Based on this definition, she analyzes the Supreme Federal Court's ruling on the constitutionality of Article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet. Two cases, RE 1,037,396 (Topic 987) and RE 1,057,258 (Topic 533), debated the limits of digital platforms' civil liability for damages caused by content posted by third parties. The decision found Article 19 of the MCI to be partially unconstitutional, arguing that this provision is no longer sufficient to protect fundamental rights and democracy. The general repercussion theory was established, stating

<sup>1</sup> Doutorando em Direito na Atitus Educação. Mestre em Direito pela PUCPR. Pós-graduado em Direito Tributário e Direito Processual Tributário pela PUCPR. Advogado graduado pela PUCPR. Graduado em Filosofia pela UFPR.

that "internet providers, such as social networks and search engines, can be held liable without the need for a court order when they are notified extrajudicially of crimes or unlawful acts on their platforms and fail to remove such content." The decision places Brazil in a middle ground between the freedom of expression championed by the American imperial model and the European model of individual rights, ultimately reflecting Brazil's own reality. Even under the constant institutional attack suffered in recent years, combined with the questioning of the technical quality and impartiality of its members, the analysis of such an emblematic judgment shows that the Brazilian Supreme Court remains fundamental in the defense of the Constitution and democracy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital empires, Constitutional law, Internet, Democracy, Jurisprudence

## **1. INTRODUÇÃO**

A discussão do Marco Civil da Internet pelo Supremo Tribunal Federal, associada aos modelos digitais definidos na obra “Impérios Digitais: a batalha global para regular a tecnologia” de Anu Bradford, levaram à curiosidade de analisar como legislação e doutrina se cruzam na realidade brasileira.

Para tanto, a ideia é partir dos perfis identificados por Bradford, verificar os dispositivos constitucionais aplicáveis ao caso e a legislação sob análise propriamente dita. Com isso, posicionar os dois processos julgados pelo STF e os votos de cada um dos Ministros no julgamento que se estendeu por mais de meio ano.

Além da doutrina específica, serão utilizadas informações divulgadas pelo Tribunal, tanto sobre o andamento dos processos quanto sobre o julgamento propriamente dito, além das notícias veiculadas pela imprensa.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1. Os três impérios de ANU BRADFORD**

Anu Bradford afirma que “atualmente, são três as potências digitais dominantes – Estados Unidos, China e União Europeia – que metaoricamente podem ser consideradas ‘impérios digitais’. Estes impérios modernos são as principais potências tecnológicas, econômicas e reguladoras, e todas operam com a ambição e a capacidade de moldar a ordem digital global segundo seus interesses e valores.”<sup>1</sup> (Bradford, 2024, p.18).

Prossegue afirmando que “cada império digital tem uma visão diferente da economia digital e isso se reflete nos modelos normativos que são adotados em seus respectivos países e áreas de influência” (Bradford, 2024, p.19).

Os Estados Unidos adotam um modelo orientado pelo mercado, priorizando a inovação e a liberdade econômica, com mínima intervenção governamental. O enfoque é centrado “na proteção da liberdade de expressão, liberdade de internet e nos incentivos da inovação” (Bradford, 2024, p. 20). Ao mesmo tempo em que é capaz de fomentar as empresas tecnológicas, o custo é “colocar em risco os direitos fundamentais, a dignidade humana, a autonomia política e a democracia” (Bradford, 2024, p.22)

---

<sup>1</sup> Texto original em espanhol, transcrições apresentadas são traduções livres feitas pelo autor do artigo.

A China segue um modelo estatal, onde o governo exerce controle rigoroso sobre as empresas de tecnologia, visando segurança nacional e estabilidade política. “O Governo chinês pretende maximizar o domínio tecnológico do país no mundo, ao mesmo tempo em que mantém a harmonia social e o controle sobre as comunicações de seus cidadãos”(Bradford, 2024, p.22). Ao mesmo tempo que o país oriental obtém êxito no fomento de inovações tecnológicas, recebe críticas dos países democráticos por “usar sistematicamente a internet com a ferramenta de censura e controle político” (Bradford, 2024, p.23).

A União Europeia, por seu turno, adota uma abordagem baseada nos direitos civis, centrado na proteção de dados pessoais, privacidade e direitos dos cidadãos digitais. Segundo o modelo europeu é “necessária uma intervenção reguladora para defender os direitos fundamentais das pessoas, preservar as estruturas democráticas da sociedade e garantir uma distribuição justa dos benefícios e da economia digital. A tecnologia deve aproveitar-se da capacidade humana com o objetivo de salvaguardar a autonomia política dos cidadãos digitais” (Bradford, 2024, p.24).

Essas diferentes abordagens entram em conflito no cenário global, afetando empresas de tecnologia que operam internacionalmente e influenciando as políticas digitais de outros países.

## 2.2. Direitos constitucionais

A Constituição Federal de 1988 determina que “todos são iguais perante a lei” garantindo “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (artigo 5º, *caput*).

A liberdade de expressão é assegurada como o direito à “livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (artigo 5º, inciso IV). Complementada sendo “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à origem” (artigo 5º, inciso V).

Para a análise aqui proposta, interessa também assinalar que a Constituição assegura “a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (artigo 5º, inciso IX), sendo que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição” (artigo 220). Por outro lado, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, inciso X), “o acesso à informação”

(artigo 5º, inciso XIV), bem como “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (artigo 5º, inciso XXXV).

### 2.3. Marco Civil da Internet

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet – MCI, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Determina que o uso da internet no Brasil tem como fundamentos “o respeito à liberdade de expressão; o reconhecimento da escala mundial da rede; os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e a finalidade social da rede” (artigo 2º). Devendo seguir os os princípios da “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal; proteção da privacidade; proteção de dados pessoais, na forma da lei; preservação e garantia da neutralidade da rede; preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; preservação da natureza participativa da rede; e liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet”, além de outros princípios “previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais” dos quais o Brasil seja signatário (artigo 3º).

No que tange à responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, o artigo 19 do MCI, dispõe que o provedor “somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”.

Ao longo do tempo, o uso das redes gerou discussões sobre os limites da liberdade de expressão em contraposição ao direito à privacidade, e em consequência, como reparar eventuais agressões sofridas no âmbito digital.

Das diversas discussões geradas pelo uso da internet, duas delas, decorrentes de discussões iniciadas ainda antes do advento do Marco Civil da Internet, mas relacionadas à aplicação de seus dispositivos, chegaram ao Supremo Tribunal Federal – STF, e motivaram a necessidade de uniformização de entendimento, para orientar as decisões da Corte e também de instâncias inferiores do Judiciário brasileiro.

## 2.5. Repercussão geral

O julgamento ocorreu no âmbito de dois recursos extraordinários – RE com repercussão geral reconhecida, o RE 1.037.396 (Tema 987) e o RE 1.057.258 (Tema 533).

O RE 1.037.396 é o processo nº 0006017-80.2014.8.26.0125 originado do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP.

A autora requereu que o Facebook excluisse de seu site um perfil falso criado em seu nome. Ao tomar conhecimento do fato, em 25/07/2014, buscou a Polícia Civil e denunciou a situação à empresa de internet, requerendo a exclusão do perfil, no que não foi atendida.

A sentença proferida pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Foro da Comarca de Capivari/SP reconheceu que a responsabilidade da *big tech* “exsurge apenas quando ciente ou científica da do conteúdo ilícito do material veiculado por seus usuários, não toma as providências imediatas para a cessação ou impedimento da lesão” (TJSP, 2015, p.01). Com fundamento nos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.965/2014, entendeu que a requerida efetuou “a retirada do falso perfil criado em nome da autora, providenciou a sua exclusão, agindo assim de forma correta e dentro do que seria esperado”, considerando que, “como não era flagrante a ilegalidade do conteúdo da página criada em nome da autora, não se pode dizer que a requerida estava errada em, havendo fortes dúvidas sobre a denúncia feita, querer aguardar decisão do Poder Judiciário, o que, atualmente, encontra respaldo no dispositivo legal suso mencionado” (TJSP, 2015, p.02). Com isso confirmou a liminar e julgou “parcialmente procedente o pedido inicial para determinar a exclusão do site da requerida do perfil falso criado em nome da autora, bem como para determinar que a requerida apresente, no prazo de 10 dias, o IP relativo ao referido perfil” (TJSP 2015, p.03).

Em sede de recurso, o TJSP, através da 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP deu provimento aos recursos das duas partes. Entendeu que embora a sentença tenha fundamento a decisão na letra do artigo 19 do Marco Civil da Internet, “condicionar a retirada do perfil falso somente ‘após ordem judicial específica’, na dicção desse artigo, significaria isentar os provedores de aplicações, caso da ré, de toda e qualquer responsabilidade indenizatória, fazendo letra morta do sistema protetivo haurido à luz do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que, inclusive, aviltaria preceito constitucional (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal)” (TJSP, 2015, p.04). Com isso, condenou o Facebook ao pagamento de indenização por danos morais. Por outro lado, reverteu a condenação de imposição de fornecimento do IP (*internet protocol*) relativo ao perfil falso, porque a autora

não requereu no pedido de antecipação de tutela a preservação dos dados do perfil falso e, nos termos da Lei nº 12.965/2014, o prazo para manutenção dos registros é de seis meses, prazo decorrido entre a data da remoção do perfil e a data de publicação da sentença.

A plataforma recorreu ao STF, argumentando que, pelo artigo 19 do MCI, não cabe indenização porque ela cumpriu a ordem judicial. Sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, foi reconhecida a repercussão geral do tema, por “violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput § 1º e 2º, da Constituição Federal; (...) dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços; (...) responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica” (STF, 2018, p.01).

O RE 1.057.258 é o processo nº 9002893-47.2010.8.13.0024, originado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG.

A autora requereu ao Google a exclusão de comunidade do Orkut com comentários ofensivos à sua pessoa, que ofenderam sua imagem, causando transtornos a ela, sua família e amigos, obtendo resposta negativa.

A sentença proferida pelo Juizado Especial Cível de Belo Horizonte/MG julgou procedente o pedido, condenando a empresa a excluir de seu site a comunidade e ao pagamento de indenização a título de reparação por danos morais.

O TJMG deu provimento ao recurso e manteve a sentença, considerando que “o prestador de serviço de um site de relacionamento que permite a publicação de mensagens na internet, sem que haja um efetivo controle, ainda que mínimo, ou dispositivos de segurança para evitar que conteúdos agressivos sejam veiculados, sem ao menos possibilitar a identificação do responsável pela publicação, deve responsabilizar-se pelos riscos inerentes a tal empreendimento” (JUSBRASIL, 2011). Entendeu haver a responsabilidade objetiva, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Considerou ainda que o fato do conteúdo “ter sido elaborado por terceiros não exclui a responsabilidade da recorrente em fiscalizar o conteúdo do que é publicado e se os usuários estão observando as políticas elaboradas pelo próprio site”(JUSBRASIL, 2011). Reconheceu a existência de dano moral, frisando que “a recorrente foi informada pela recorrida sobre as manifestações publicadas na página que esta se sentia ofendida com o conteúdo, mas mesmo assim permitiu que as publicações continuassem disponíveis para acesso pelos usuários” (JUSBRASIL, 2011) e condenou o Google ao pagamento de indenização por danos morais.

A empresa recorreu ao STF por entender que não cabia indenização, já que excluiu a comunidade após ordem judicial. Sob relatoria do Ministro Luiz Fux, em 28/06/2017 o processo substituiu o paradigma de repercussão geral, que era o ARE 660861.

Ou seja, duas discussões bastante similares, que tratam dos limites da responsabilidade civil de plataformas digitais por danos causados por conteúdos postados por terceiros.

## 2.6. Julgamento do STF

A discussãoposta ao Supremo Tribunal Federal foi a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, mais especificamente da responsabilização civil do “provedor de aplicações de internet (...) por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” a partir da exigência de “tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”, desde que “após ordem judicial específica”.

Em termos práticos, se a responsabilização do provedor de internet pela retirada de conteúdo publicado por seus usuários está condicionada à determinação judicial prévia, ou se é suficiente a mera manifestação expressa e inequívoca da parte interessada, que se considere ofendida com a publicação, formalizada perante o próprio provedor.

O julgamento iniciou em 27 de novembro de 2024 e finalizou em 26 de junho de 2025.

Na sequência será apresentado um resumo dos votos dos Ministros, na ordem em que foram proferidos ao longo do julgamento, a fim de verificar o caminho percorrido para a formação do conteúdo da decisão final da Corte, ressaltando que quando esse artigo foi escrito, na primeira quinzena de agosto de 2025, ainda não havia sido publicado o acórdão do julgamento, sendo as informações retiradas das íntegras de votos divulgadas pelo informativo Poder 360, alguns deles já formalizados e outros transcrição dos votos orais proferidos durante as sessões de julgamento.

### 2.6.1. Voto do Ministro DIAS TOFFOLI

Toffoli, relator do RE 1.037.396, considera inconstitucional o artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Defende que a responsabilidade é objetiva, afirmando que “como regra geral, o provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, inclusive na hipótese de danos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, quando, notificado pelo ofendido ou seu

representante legal, preferencialmente pelos canais de atendimento, deixar de promover, em prazo razoável, as providências cabíveis”.

Entende que “os provedores de aplicações de internet devem disponibilizar a usuários (e a não usuários) canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam facilmente acessíveis, amplamente divulgados nas respectivas plataformas e permanentemente disponíveis”. Acrescenta que “os provedores de aplicações de internet com sede no exterior e atuação no Brasil devem constituir representante no país”, inclusive para “cumprir as determinações judiciais; e responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais”.

Apela “aos Poderes Legislativo e Executivo, para que, no prazo de 18 (dezoito) meses, elaborem e implementem política pública destinada ao enfrentamento da violência digital e da desinformação”, e ainda determinou “ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a criação do Departamento de Acompanhamento da Internet no Brasil (DAI), para monitorar (...) o respeito aos direitos fundamentais na internet”.

#### 2.6.2. Voto do Ministro LUIZ FUX

Fux, relator do RE 1.057.258, considera que “a disposição do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) não exclui a possibilidade de responsabilização civil de provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros nos casos em que, tendo ciência inequívoca do cometimento de atos ilícitos, seja porquanto evidente, seja porque devidamente informados por qualquer meio idôneo, não procederem à remoção imediata do conteúdo”.

Defende o “dever de monitoramento ativo” do “conteúdo gerado por terceiro que veicule discurso de ódio, racismo, pedofilia, incitação à violência, apologia à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e apologia ao Golpe de Estado”.

“Nos casos de postagens ofensivas à honra, à imagem e à privacidade de particulares, a ciência inequívoca da ilicitude por parte das empresas provedoras” condiciona a responsabilização dos provedores à “prévia e fundamentada notificação pelos interessados, que poderá ser realizada por qualquer meio idôneo, cabendo às plataformas digitais o dever de disponibilizar meios eletrônicos eficientes, funcionais e sigilosos para o recebimento de denúncias e reclamações de seus usuários que se sintam lesados”.

### **2.6.3. Voto do Ministro ROBERTO BARROSO**

Barroso entende que o artigo 19 do MCI é parcialmente inconstitucional. Em seu voto, diz que “a exigência de ordem judicial para remoção de conteúdo continua a valer, mas é insuficiente” porque “nos casos de crime, exceto de crimes contra a honra, notificação extrajudicial (privada ou administrativa) deve ser suficiente para a remoção de conteúdo” sendo que nos “casos de crimes contra a honra e de ilícitos civis em geral, continua a se aplicar a exigência de ordem judicial para a remoção”.

### **2.6.4. Voto do Ministro ANDRÉ MENDONÇA**

Mendonça conclui “pela plena constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet”. Afirma ser “inconstitucional a remoção ou a suspensão de perfis de usuários, exceto quando comprovadamente falsos”. Para ele as plataformas têm o dever de identificar seus usuários que violam direitos de terceiros, entendendo que “o particular diretamente responsável pela conduta ofensiva é quem deve ser efetivamente responsabilizado via ação judicial contra si promovida”.

Entende que “nos casos em que admitida a remoção de conteúdo sem ordem judicial (por expressa determinação legal ou conforme previsto nos Termos e Condições de Uso das plataformas), é preciso assegurar a observância de protocolos que assegurem um procedimento devido, que assegure os direitos constitucionais do usuário”, bem como que “excetuados os casos expressamente autorizados em lei, as plataformas digitais não podem ser responsabilizadas pela ausência de remoção de conteúdo veiculado por terceiro, ainda que posteriormente qualificado como ofensivo pelo Poder Judiciário, aí incluídos os ilícitos relacionados à manifestação de opinião ou do pensamento”.

Ainda faz apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que, ao atualizarem a legislação e a elaboração de políticas públicas relacionadas à regulação da internet no Brasil, privilegiando a autorregulação e “a multiplicidade de situações e modelos de negócio existentes”.

### **2.6.5. Voto do Ministro FLÁVIO DINO**

Para Dino, o provedor de internet pode ser responsabilizado civilmente pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, sendo que “o regime do art. 19 da citada lei aplica-se exclusivamente a alegações de ofensas e crimes contra a honra”.

Afirma que “a existência de conteúdo ilícito de forma atomizada e isolada não é, por si só, suficiente para configurar a responsabilidade civil”, mas que “uma vez recebida notificação extrajudicial sobre a ilicitude, passará a incidir a regra estabelecida no artigo 21 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)”, a qual determina a responsabilização do provedor que após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização do conteúdo que divulgue, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.

Defende também que “em tais hipóteses, o autor do conteúdo poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude” e que, nesse caso, “ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor”.

#### 2.6.6. Voto do Ministro **CRISTIANO ZANIN**

Em extenso voto, Zanin apresenta detalhada e fundamentadamente, na doutrina e na jurisprudência do próprio STF, a construção de seu entendimento.

Sobre o papel ativo de alguns provedores na disseminação e promoção de conteúdo, afirma que “o modelo de imunidade originalmente proposto pelo Marco Civil da Internet parte de uma concepção idealizada em que os provedores de aplicação atuariam de forma meramente passiva e neutra, apenas fornecendo o espaço digital para que as pessoas pudessem se comunicar e sem intervir ativamente nesse processo”. Mas verifica que “se um dia se cogitou que os provedores de aplicação seriam meros depositários de conteúdo, a cada vez mais intensa curadoria algorítmica das plataformas digitais explicita um cenário diverso”, constatando que “atualmente, não há dúvidas de que muitas plataformas digitais, mais do que simples hospedeiras, possuem papel ativo na disseminação do conteúdo publicado, além de lucrarem diretamente desse modelo de negócios”.

Constata que “os algoritmos também desempenham a função de controlar o conteúdo que é exibido para influenciar não apenas o debate, mas o próprio comportamento dos usuários” sendo que “diferentemente dos meios de comunicação, que veiculam o mesmo conteúdo para

todos, muitas das plataformas digitais permitem a seleção de um conteúdo específico e desenhado para engajar individualmente cada pessoa que a acessa”.

Esse papel desempenhado por algumas plataformas leva-o a entender “que o modelo delineado pelo Marco Civil da Internet, calcado na imunidade geral dos provedores, não é mais compatível com os valores constitucionais”, concluindo ter havido um processo de inconstitucionalização do artigo 19 do MCI. Afirma ainda que “a autorregulação demonstrou ser insuficiente para lidar com as novas complexidades inerentes ao modelo de negócio das plataformas”.

Ressalta que a discussão posta tem como fundamento a proteção da liberdade de expressão, não das plataformas, “mas dos terceiros que publicam e enviam conteúdos por meio delas”. Pondera que, embora o STF tenha reiteradas vezes reconhecido sua relevância, também estabeleceu que “o direito à liberdade de expressão não é irrestrito e não implica a liberdade para cometer ilícitos, encontrando um importante limite precisamente na afetação de direitos de terceiros”.

Anota que “a liberdade referente ao fluxo de informações, ao direito de busca-las, recebê-las, difundi-las e ser livre para obter conhecimento por meio da colisão entre diferentes ideias e opiniões, é consideravelmente afetada pelo modelo de negócios das plataformas digitais, que manipula, por meio de algoritmos, o conteúdo que será efetivamente acessado pelo usuário”, alertando que “a curadoria algorítmica desenvolvida por algumas plataformas, ao invés de proteger, na verdade afeta negativamente a liberdade de expressão dos usuários, já que o que é efetivamente exibido para cada pessoa corresponde a uma versão maquiada do espectro de conteúdos de fato disponíveis nas redes”.

Faz menção aos entendimentos alemão e estadunidense sobre o foco da regulamentação das redes. Diz que “a partir da experiência estrangeira, é possível concluir que o alegado risco de exclusão excessiva de conteúdo por receio de responsabilização, denominado pelos alemães de bloqueio excessivo (*overblocking*) ou pelos norte-americanos de ‘efeito resfriador’ (*chilling effect*), que embasa em grande medida o modelo de imunidade, mostrou-se infundado e não passa de uma especulação”.

Sobre a legislação alemã, destaca que “com o objetivo de regulamentar as redes sociais, foi pioneira em definir parâmetros de transparência e instituir deveres de remoção de conteúdo ilícito” e ainda que modificada posteriormente para se adaptar às diretrizes da União Europeia, “não se comprovou a concretização do temido perigo de remoção excessiva de conteúdo inerente a um tal modelo de exclusão após notificação”. Em contraposição ao direito alemão, informa que o norte-americano “parte de uma concepção mais abrangente de liberdade de

expressão e adota como regra a imunidade das plataformas” na qual “apenas excepcionalmente, aplica-se o modelo da exclusão após notificação, em casos de violação de direito autoral, ou outros modelos mais rigorosos previstos em leis de natureza criminal.”

Considera “que o regime de imunidade definido originalmente pelo Marco Civil da Internet, por meio de seu art. 19, não é mais, em sua integralidade, compatível com a Constituição”, votando para estabelecer que os provedores “poderão ser civilmente responsabilizados se, após terem sido notificados a respeito da publicação de conteúdo ilícito, deixarem de cumprir o dever de cuidado e o eventual dever de agir para excluir conteúdo evidentemente ilícito [assim entendido aquele previsto como crime na legislação penal], na forma do art. 21 do Marco Civil da Internet”.

#### 2.6.7. Voto do Ministro **GILMAR MENDES**

Mendes inicia seu voto afirmando que “o debate sobre a responsabilidade de intermediários, da forma como posto pelo Marco Civil, baseia-se em premissa que não se verifica mais na prática”, porque “as plataformas digitais não são meros condutores de informação – mas sim verdadeiros reguladores do discurso on-line”.

Faz referência ao regramento internacional sobre o tema, observando que “as primeiras legislações que dispunham sobre a responsabilidade de intermediários de informação digitais foram editadas sob a tônica do regime de irresponsabilidade pelo conteúdo de terceiros”. Primeiro coloca que o ordenamento norte-americano “consagrhou uma imunidade quase que absoluta aos intermediários, excepcionada somente nas situações de violação de direitos autorais”. Depois afirma que o regramento europeu “também estabelecia um regime geral de privilégios de segurança para os provedores de conteúdo”.

Aponta que “a lógica subjacente às legislações era bastante simples– os intermediários, tal como empresas de telefonia responsáveis pelo cabeamento da Internet, não teriam controle sobre atos de terceiros”, na prática no entanto “em vez de figurarem como agentes meramente “neutros”, ou como “tubos de comunicação”, fato é que empresas como Facebook, Google e Amazon interferemativamente na circulação de conteúdo de terceiros”. Complementa dizendo que “fazem isso por meio de filtros, bloqueios ou impulsionamento em massa de conteúdos produzidos pelos seus usuários– tudo a partir de algoritmos que permitem às plataformas manipular e controlar a forma de propagação dos conteúdos privados de forma pouco transparente” e por isso “os atores privados da internet se tornam responsáveis por mediar

situações de conflitos entre direitos fundamentais básicos, muitas vezes antes da própria autoridade estatal”.

Entende que, “diferentemente da narrativa corporativa que apresenta essas plataformas como espaços neutros de comunicação, a realidade é que elas constituem sofisticados modelos de negócios voltados especificamente para a captura e monetização da atenção humana”, para afirmar que “a desagregação política observada no ambiente digital não constitui uma consequência não intencional da operação dessas plataformas, mas sim da lógica fundamental que governa esses modelos de negócios”, porque “as plataformas digitais já exercem, cotidianamente e de forma extensiva, um papel de mediação e controle sobre a liberdade de expressão dos usuários”.

Destaca ser “central reposicionar o significado do direito fundamental à liberdade de expressão no debate regulatório. Regular plataformas digitais é proteger direitos, inclusive a liberdade de expressão, e não a restringir”. A partir de casos recentes apreciados pela Corte, nota “que a retórica corporativa tem instrumentalizado a liberdade de expressão para preservar modelos de negócio, mantendo status quo no qual decisões com impactos profundos sobre a democracia são tomadas de forma opaca e sem prestação de contas”, apontando que “a compreensão mais sofisticada do conceito mostra que essa liberdade não é protegida pela manutenção de um regime de irresponsabilidade das plataformas, mas pela criação de estruturas institucionais que assegurem que o poder de mediação do discurso público seja exercido de forma transparente, controlável e compatível com os princípios democráticos”.

Conclui pela inconstitucionalidade parcial artigo 19 do MCI, propondo que “caso seja notificada da ocorrência de conteúdo ilícito em sua plataforma, esses provedores com alta interferência poderão ser responsabilizados por danos decorrentes da não remoção desse conteúdo”.

#### 2.6.8. Voto do Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Em seu voto, Moraes pontua que as *big techs* são empresas de mídia e publicidade, não podendo ser consideradas meras empresas de tecnologia, que funcionam como depositários de notícias, artigos e vídeos. Aponta para o interesse financeiro das mesmas, sobrepujando as regras de controle de conteúdos.

Destaca a importância de analisar as situações fáticas, a fim de diferenciar liberdade de expressão e crime. Também salienta a ineficácia da autorregulação.

Defende não ser possível “que quem ganha dinheiro em cima de determinadas notícias, vídeos, áudios, documentos ilícitos não queira ser responsabilizado”. Por isso, entende que os provedores “devem ser solidariamente responsáveis civil e administrativamente por conteúdos direcionados por algoritmos, impulsionados e publicitários, cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais” e propõe “a identificação de todos os conteúdos impulsionados e publicitários, até para que depois seja mais fácil e eficaz a responsabilização”.

Também prega que todas as redes sociais atuam no território nacional, nele devem ter sede e um representante, para evitar a impunidade. Lembra que a União Europeia colocou para os provedores de redes sociais a responsabilidade de “identificarem e avaliarem os riscos sistêmicos à democracia decorrentes da utilização de seus serviços, de algoritmos e inteligência artificial, apontando esses riscos às autoridades competentes e tomando providências de autorregulação nas hipóteses de verificação de efeitos negativos reais ou previsíveis aos princípios democráticos e ao processo eleitoral”.

Entende ainda a necessidade de haver uma transparência algorítmica, que possibilite o entendimento do processo decisório, respeitando a propriedade industrial e o segredo do negócio. Apresenta o exemplo da Lei de Serviços Digitais, aprovada em 2023 na União Europeia, “concentra-se na criação de um espaço digital mais seguro para utilizadores digitais e empresas, protegendo os direitos fundamentais *online*, com disposições destinadas a coibir sistemas algorítmicos que amplificam a disseminação de desinformação”. Acrescentando que no julgamento deve constar as condutas, informações e atos antidemocráticos, caracterizadores da violação de preceitos tipificados no Código Penal.

Vota pela constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, discordando do voto de Toffoli por entender que não se trata de responsabilidade objetiva, mas de situação que no campo penal seria o dolo eventual, por assumir o risco.

#### 2.6.9. Voto do Ministro EDSON FACHIN

Fachin recapitula o histórico do processo e afirma que a decisão quanto à responsabilidade das plataformas por conteúdo produzido por terceiros não é suficiente para dar a resposta regulatória que o problema demanda, porque “a falta de transparência dos fluxos informacionais, a opacidade no uso de dados para direcionamento de publicidade, a personalização de conteúdo que conduz aos denominados filtros bolha e câmaras de eco, não

serão solucionados por uma interpretação constitucional mais atualizada do art. 19 do Marco Civil da Internet”.

Destaca que os problemas atuais não são aqueles da época dos feitos analisados, que datam de 2010 e 2014. Que as opções regulatórias são várias e devem ficar a cargo do Congresso.

Na sequência diz que “em tipos ideais, há duas formas de regular a liberdade de expressão. De um lado, um modelo que se aproxima dos Estados Unidos, fundado na autonomia individual e em noções como o livre mercado de ideias. O modelo desconfia de qualquer interferência estatal e, por isso, impõe pouquíssimas restrições à liberdade de expressão. Daí derivam normas como a previsão de neutralidade, a impedir que o governo regule o discurso apenas com base em seu conteúdo ou ponto de vista. A censura prévia jamais é admitida. A responsabilidade é sempre ulterior”. Continua dizendo que “o sistema interamericano e o europeu, por outro lado, partem de experiências pós totalitárias e têm matriz antifascista. Fundado em valores como a dignidade humana e a preservação democrática, esse modelo põe ênfase na função social dos direitos, razão pela qual admite restrições que tenham por fundamento os valores democráticos, a ordem pública e a dignidade. A criminalização do discurso de ódio e a negação de fatos como o Holocausto são possíveis e é dever do Estado realizar um cálculo de proporcionalidade entre o alcance da liberdade e a proteção de interesses fundamentais”.

Destaca que “há vários exemplos na nossa prática constitucional de uma opção pelo modelo americano”, citando o exemplo da proibição de toda e qualquer censura, mas pondera que “há, no entanto, diversos exemplos de uma restrição mais próxima do modelo europeu”, como a constitucionalidade da persecução penal de discurso de ódio. Completa dizendo que “em relação à regulação das redes, essa mesma divisão de modelos pode ser utilizada.

Analizando o julgamento até então, constata que “do que se tem até aqui a maioria tende a incorporar (...) maiores restrições à liberdade de expressão no ambiente digital, aproximando-se, portanto, do modelo europeu”, complementando que “também por opção política, manifestada, por exemplo, pela incorporação de tratados de direitos humanos, a prática constitucional, como a nossa jurisprudência, caminha para um modelo mais plural, mais próximo do sistema interamericano de direitos humanos”.

Registra que “dada a especificidade da prestação de serviço, as regras previstas pelo Marco Civil devem prevalecer sob a previsão genérica de responsabilidade objetiva para os provedores de aplicação”. Ou seja, “enquanto funcionarem como meros canais de transmissão, os provedores de aplicação somente podem ser responsabilizados, caso, previamente

notificados por decisão judicial, não adotem medidas para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”. Salienta que “a opção adotada pelo Marco Civil, mais do que uma mera faculdade do legislador, era a única forma de se harmonizar a proteção constitucional da liberdade de expressão, que reclama responsabilidades ulteriores, com os direitos que os usuários da internet possuem”. Completa dizendo que não se “anima a ir além da consideração singela de constitucionalidade do art. 19 do MCI: é péssima a experiência que este país teve com a moderação de conteúdo em meios de comunicação. O que hoje parece insuficiente e a merecer regulação específica pode muito bem ser amanhã regulado por outros atores institucionais”.

Prega que a aplicação do Marco Civil da Internet, em especial a interpretação do artigo 19, deve ser complementada pela legislação existente, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Vota no sentido de que “quando ofereçam apenas serviços de acesso, busca e armazenamento de dados sem interferir em seu conteúdo, os provedores de aplicação somente podem ser responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem providências para, no âmbito e nos limites técnicos de seu funcionamento e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado com infringente”.

#### 2.6.10. Voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA

Cármel Lúcia delimita o tema de maneira objetiva afirmando que “trata-se de um assunto que diz respeito à liberdade de expressão e à censura.”

Pontua a constante evolução do tema, afirmado que “as leis são feitas considerando exatamente a realidade para a qual se voltam. E essa realidade mudou (...) desde o início deste julgamento até agora.” Destaca sua preocupação com a questão da censura, alertando que no Brasil “é uma questão que não acabou quando terminou a ditadura”, salientando ser necessária atenção “para que não se restabeleça nenhuma forma de censura – nem prévia, nem qualquer outra”.

Afirma que “o problema é de fundamento, porque as plataformas hoje não atuam como atuavam em 2014. Na tramitação do projeto do Marco Inicial da Internet, o parecer previa que o artigo 19 visava proteger intermediários apenas pela transmissão e roteamento de conteúdos”. No entanto “hoje, com anúncio, impulsionamento, monetização, as plataformas não são neutras. Elas não são apenas prateleiras onde se depositam algo que elas não têm conhecimento do que

seja e por isso mesmo o regime é de responsabilidade”. Complementa que “a censura é proibida, mas também não podemos viver numa ágora digital em que 213 milhões de pequenos tiranos possam agir livremente”.

Aponta que “a regra geral do artigo 19 não pode subsistir tal como está. É necessária interpretação conforme a Constituição”, afirmando que não vota pela constitucionalidade do dispositivo, mas lhe dá “interpretação conforme, para considerar responsável quem comete crimes”.

#### 2.6.11. Voto do Ministro NUNES MARQUES

Marques observa que “o Congresso Nacional atuou de forma diligente na elaboração do Marco Civil da Internet” afastando qualquer ideia de omissão legislativa. Destaca também a existência de projetos de lei em tramitação que tratam da matéria.

Destaca que “a violação à liberdade só se justifica quando ultrapassados certos limites, como a configuração de ilícito. Nesses casos, a Constituição e o ordenamento legal já preveem mecanismos de reparação.” Complementa afirmando que “mesmo no ambiente virtual, a responsabilidade primeira é daquele que gerou o dano”, e diz entender que “a responsabilidade prevista no artigo 19 é, em regra, complementar e subsidiária, surgindo pela mora da plataforma ao não cumprir ordem judicial”.

Argumenta que “diversos mecanismos legais já buscam coibir práticas ilícitas na internet” e que “justamente nos momentos de dissenso a liberdade de expressão se faz mais necessária”. Com isso, “a solução não é a restrição prévia, mas o debate amplo, que permite ao indivíduo e à sociedade a escolha das ideias mais coerentes e verdadeiras”.

Defende que “é preciso estabelecer mecanismos de contraditório e ampla defesa no ambiente digital”, porque “quanto mais liberdade de expressão houver nesses ambientes, menor a chance de reclamações indevidas”.

Conclui seu voto considerando o artigo 19 constitucional, sugerindo, no entanto, que o Congresso aprofunde o debate sobre o tema, por ser aquele o ambiente adequado para tanto.

#### 2.7. Decisão do STF

O Supremo Tribunal Federal definiu que a regra do artigo 19 do Marco Civil da Internet é parcialmente inconstitucional. Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento de que a norma já não é suficiente para proteger direitos fundamentais e a democracia.

Como consta da Informação à Sociedade, divulgada pelo próprio Tribunal, “provedores de internet, como redes sociais e buscadores, podem ser responsabilizados sem necessidade de ordem judicial quando forem notificados extrajudicialmente sobre crimes ou atos ilícitos existentes nas suas plataformas e não removerem tais conteúdos. Essa interpretação amplia o modelo já previsto no artigo 21 do Marco Civil, originalmente aplicado a casos de divulgação não consentida de cenas de nudez privadas. Essa mesma lógica passa a valer para crimes e atos ilícitos em geral, inclusive para casos de contas inautênticas ou falsas”.

Por outro lado, “para crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), a responsabilização das plataformas continuará a exigir ordem judicial, conforme o art. 19 do Marco Civil. Essa diferenciação é importante para proteger a liberdade de expressão, evitando censura e remoção de conteúdos que veiculem críticas, ainda que incômodas. Porém, se o Judiciário entender que um determinado caso é de crime contra a honra e determinar a remoção, os provedores devem remover publicações com conteúdo idêntico, a partir de simples notificação, sem necessidade de novas decisões judiciais”.

Entendendo não haver responsabilidade objetiva na aplicação da tese, foi feito apelo ao Congresso Nacional para a elaborar legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção dos direitos fundamentais.

Nos casos específicos em julgamento, no RE 1037396, por maioria foi mantida a decisão do TJSP que determinou a exclusão de um perfil falso da rede social e o pagamento de indenização por danos morais; já no RE 1057258, também por maioria foi reformada a decisão do TJMG que condenou o provedor ao pagamento de danos morais.

### **3. CONCLUSÃO**

Anu Bradford identifica três impérios, que tentam impor seus modelos digitais ao mundo. Visões que retratam os valores políticos das respectivas sociedades. O domínio do mercado americano, o estatismo chinês e o estado de bem-estar social europeu. A forma de ver a tecnologia representa, em última análise, os valores que conduzem a sociedade do próprio país.

No Brasil, se verifica muito da influência europeia, por conta da colonização, e também americana, por força da influência, econômica e cultural. A dita “Constituição cidadã” traz enorme rol de direitos e garantias fundamentais, onde se destaca a liberdade de expressão, por força da influência do momento histórico de sua discussão.

No entanto a realidade histórica do país é permeada de momentos que o aproximam do estatismo retratado pelo formato digital chinês. Seja pelos diversos governos ditoriais, do império às ditaduras republicanas de Vargas e militar, seja pelo constante flerte de direita e esquerda com ideias totalitárias.

Ao analisar o artigo 19 do Marco Civil da Internet, o STF acabou por declarar sua parcial inconstitucionalidade, sob o argumento de não oferecer proteção suficiente a direitos constitucionais relevantes. A Corte entendeu que os provedores devem retirar conteúdos publicados em suas redes sociais que configurem crime ou atos ilícitos quando instados para tanto pelo cidadão que se julgar ofendido, sendo responsabilizados civilmente se não o fizerem.

A decisão coloca o Brasil em um meio termo, entre a liberdade de expressão defendida pelo modelo imperial americano e o modelo de defesa dos direitos individuais europeu.

No julgamento dos dois casos de repercussão geral no STF, algumas posições merecem destaque. A posição de Cármem Lúcia, ao dizer que a necessidade de evolução da legislação retrata a velocidade dos avanços tecnológicos, e a necessidade de o Judiciário ser o defensor intransigente das liberdades individuais, e da democracia, e em especial o destaque pela relevância do combate contínuo à censura, talvez no voto mais importante proferido.

A ser anotada a posição de André Mendonça sobre a liberdade de expressão, menos panfletária que jurídica, em que pese a ideologia que o sustenta, exigindo o respeito a protocolos para remoção, evitando o exagero que os pedidos podem causar se não houver um padrão de conduta estabelecido pelos provedores. Interessante também os votos de Cristiano Zanin e Gilmar Mendes, quando destacam que a redação do MCI se deu a partir de uma ideia de neutralidade das *big techs* que se mostrou equivocada na prática, reforçada pela colocação de Alexandre de Moraes, de ser inegável o poder econômico dos grandes provedores, que se configuraram hoje como as grandes empresas de mídia e publicidade, como era a televisão nos anos 1970, sendo impossível ao cidadão se furtar de sua influência. Ainda nessa esteira, importante destacar a necessidade de transparência algorítmica, defendida pelo mesmo Moraes e também por Edson Fachin, a fim de permitir que a sociedade entenda o processo decisório que move as empresas de tecnologia, como aliás já ocorre em outros setores da vida cotidiana.

Fachin inclusive situa o debate nos modelos digitais trazidos por Bradford, esplanando as duas formas de regular a liberdade de expressão, com o modelo americano, de liberdade total e alheio à interferência estatal, em contrapartida ao modelo europeu, e também interamericano, de valorização é baseado na dignidade humana e defesa da democracia.

Isso traz a discussão novamente para os impérios digitais e a escolha de um modelo híbrido feito pela Suprema Corte brasileira. Assim como a sociedade brasileira é um amálgama

de suas diversas influências enquanto país colonizado por diversas nacionalidades, raças e etnias, a decisão busca o respeito à liberdade de expressão, cara à direita, combinada com a preservação da dignidade humana, valorizada pela esquerda, ressaltando para a importância de se prevenir a intervenção estatal, sempre ao alcance de um sistema que fugir da democracia.

Interessante destacar que, mesmo sob o constante ataque institucional sofrido nos últimos anos, somado ao questionamento da qualidade técnica e isenção dos seus componentes, a análise de um julgamento tão emblemático mostra que o Supremo Tribunal Federal segue fundamental na defesa da Constituição. Se a discussão do processo não se limita à legislação posta é porque também a sociedade não pode ser limitada pela lei, mas esta deve sempre ser contextualizada com a realidade em constante evolução daquela.

O julgamento mostra que o Judiciário segue trabalhando e segue importante para a preservação da democracia.

#### **4. REFERÊNCIAS**

**BRADFORD, Anu. Imperios digitales: La batalla global por la tecnologia que marcará la geopolítica del futuro.** Shackleton Books, 2024.

**BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em 08.agosto.2025

**BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) . Acesso em: 12.agosto.2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1037396.** Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549> . Acesso em 12.agosto.2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1037396/SP,** 01/03/2018. Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. Brasília, DF: [2018]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314030456&ext=.pdf> . Acesso em 12.agosto.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1057258**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273> . Acesso em 12.agosto.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informação à Sociedade**. Brasília, DF: 2025. Disponível em [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI\\_vRev.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf) . Acesso em 12.agosto.2025.

INTEIRO teor da decisão do TJMG no Processo 9002893-47.2010.8.13.0024. **JUSBRASIL**. 15.jul.2011. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1107334333/inteiro-teor-1107334526> . Acesso em 12.agosto.2025.

LEIA a íntegra dos votos dos 11 ministros sobre responsabilização das redes. **PODER 360**. 27.jun.2025. Disponível em <https://www.poder360.com.br/poder-justica/leia-as-integras-dos-votos-dos-11-ministros-na-responsabilizacao-das-redes/> . Acesso em 12.agosto.2025.

PJe – Processo Judicial Eletrônico – 1º grau. **Processo 9002893-47.2010.8.13.0024**. Disponível em <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=543063efe1c30cadd7bb2fd4b4c83947018e461e9fa107a5> . Acesso em 12.agosto.2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. **Processo 0006017-80.2014.8.26.0125**, 15/12/2015. Disponível em [chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgkclefindmkaj/https://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/tjsp\\_00060178020148260125\\_11122015.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgkclefindmkaj/https://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/tjsp_00060178020148260125_11122015.pdf) . Acesso em 12.agosto.2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP / Comarca de Capivari / Juizado Especial Cível e Criminal. **Processo 0006017-80.2014.8.26.0125**. Sentença. Capivari, SP: 29/06/2015. Disponível em [chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgkclefindmkaj/https://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/sp\\_00060178020148260125\\_26062015.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgkclefindmkaj/https://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/sp_00060178020148260125_26062015.pdf) . Acesso em 12.agosto.2025.

STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF: 26.jun.2025. Disponível em <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/> . Acesso em 14.agosto.2025.

STF: Redes sociais respondem por posts mesmo sem ordem judicial; veja tese. MIGALHAS. Publicado em 26.jun.2025 e atualizado em 27.jun.2025. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/433462/stf-redes-respondem-por-posts-mesmo-sem-ordem-judicial-veja-tese> . Acesso em 12.agosto.2025.